



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01516/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SERTÃOZINHO/PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – FALHAS QUE
NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO –
REGULARIDADE – NÃO CONHECIMENTO DA
DENÚNCIA ENCARTADA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 709 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, cujo Relatório inserto às fls. 881/888 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 17/1997**, modificada em setembro 2005, pela **Lei Municipal nº 127/2005**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 300.285,12**, totalmente representados pelas receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 27.243,24**, sendo totalmente representadas pelas Despesas Correntes;
5. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 12.170,00**;
6. Detectou-se *superavit* orçamentário, no valor de **R\$ 273.041,88**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram o montante de **R\$ 12.170,00**, correspondente a **44,67%** do total da despesa realizada;
8. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica somaram **R\$ 11.109,39** e representaram **40,78%** das despesas totais;
9. Há registro de denúncia relativa ao RPPS de Sertãozinho (**Processo TC nº 01096/08**, anexado a estes autos, fls. 842/852), apresentada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, através do Coordenador Geral de Auditoria, **Senhor Otoni Gonçalves Guimarães**, proferida nos autos do **Processo Administrativo Previdenciário nº 154/2007**, relativo à inspeção realizada no citado Instituto, que apontou irregularidade no critério “utilização dos recursos previdenciários – decisão administrativa”, no entanto, a Unidade Técnica de Instrução verificou tratar-se de matéria relativa ao exercício de 2005, já tratada nas contas daquele exercício, conforme **Acórdão APL TC 594/08**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I - de responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS:

1. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do **orçamento bruto**;
2. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família;
3. ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01516/08

Pág. 2/3

4. instituto sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS: a) demonstrativo da política de investimentos; b) demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR; c) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial – DRAA e d) demonstrativo contábeis.

II - de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor ANTÔNIO RIBEIRO FILHO:

1. ausência de repasse das contribuições devidas no exercício sob análise, no valor de **R\$ 13.092,59**;
2. instituto sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS: a) caráter contributivo (ente e ativos – repasse); b) caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse); c) caráter contributivo (pagamento contribuições parceladas).

III - de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, Senhor MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO:

1. ausência de repasse das contribuições devidas no exercício sob análise, no valor de **R\$ 1.138,18**.

Citados, o Prefeito Municipal e o ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO**, respectivamente, Senhores **ANTÔNIO RIBEIRO FILHO** e **MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO**, foi apresentada a defesa protocolizada sob o nº **Documento TC 14.409/11**, anexado às fls. 895/945 e subscrita, além dos antes mencionados Gestores, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, que a Auditoria analisou e concluiu permanecerem as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade deste último Gestor:

1. contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor líquido descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (**Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto;
2. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. *José Severino dos Santos*;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência, no sentido organizar e manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação às falhas que remanesceram após a análise de defesa, a saber, contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor **líquido** descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (**Portaria MPS nº 916/03**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**) e o princípio do **orçamento bruto**, bem como a ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família, tem-se que o próprio Gestor as admitiu (fls. 895/896) e, embora não tenham causado prejuízo ao erário, refletem nos demonstrativos contábeis apresentados, posto que implicam na ausência de evidenciação de uma despesa que é de responsabilidade do instituto e que de fato foi paga por ele, embora de forma indireta. Desta forma, as falhas são passíveis de **recomendação** ao Gestor, no sentido de que adéque a sua contabilidade ao que dispõe a legislação pertinente à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01516/08

Pág. 3/3

Quanto à denúncia encartada nestes autos (**Processo TC nº 01096/08**), a Auditoria comenta (fls. 886) que a matéria previdenciária denunciada já foi tratada nas contas do exercício de 2005, conforme **Acórdão APL TC 594/08 (Processo TC 02207/06)** razão pela qual não merece ser conhecida.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
2. **NÃO CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC nº 01096/08**;
3. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01516/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**;
2. **NÃO CONHECER** da denúncia objeto do **Processo TC nº 01096/08**;
3. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB